

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

THAMI COVATTI PIAIA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Thami Covatti Piaia; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-609-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

E inebriados pela cultura, amabilidade, beleza e alegria do povo bahiano de Salvador, mormente, ainda, pela acolhida calorosa em uma cidade que se “respira” história, “aportamos” para mais um CONPEDI, agora, em sua XXVII edição. Muito amadurecimento institucional, muitos encontros solidificando amizades e companheirismo, muitas metas a serem conquistadas. Em meio a tudo isso, a benção dos orixás, a missa na Igreja de Nosso Senhor do Bomfim; uma das 365 Igrejas de São Salvador da Bahia, terra de tantos expoentes da música, das letras e das artes. Que lugar precioso para trabalho tão desafiador como o é fazer ciência e, neste específico caso, ciência jurídica. Orgulha-nos estarmos, mais uma vez, à frente da direção dos trabalhos inerentes ao GT 60 que trata de DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL.

Os trabalhos foram sendo descortinados com a delicadeza e alteridade próprias de quem respeita o outro e, nessa dinâmica construímos, em cada edição do CONPEDI um fortalecido Grupo de Trabalho que se ocupa de analisar em essência, a intervenção ou não do Estado, o Estado ou o não Estado, a necessidade de implementação ou não das políticas públicas de Direito Econômico ou; ainda, a necessária utilização da hermenêutica econômico-jurídica própria da Análise Econômica do Direito para o efetivo e eficiente “dize do Direito”; tudo, ainda, sem desconsiderar a imprescindível sustentabilidade.

Para além dos trabalhos que foram indicados para a Plataforma Index Law Journals, devem ser enumerados e destacados os artigos que compõem os presentes anais de evento como singelamente se descreve:

O STF E A INADEQUADA PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE NO RE 627189/SP escrito por VANILÉIA SANTOS SOBRAL DE BRITO e FRANCLIM JORGE SOBRAL DE BRITO, tratando de verificar a posição jurídica equivocada, segundo os autores, do STF com relação aos danos causados no meio ambiente e para o ser humano atribuídos à emissão de eletromagnetismo pelas redes elétricas. Chamam atenção para a necessária atenção a ser dada para a dicotomia desenvolvimento e custos ambientais;

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO FRENTE AO PRINCÍPIO DA

SUSTENTABILIDADE apresentado por JUNIA GONÇALVES OLIVEIRA, destacando que o consumismo exacerbado e a despreocupação com o descarte irresponsável no meio-ambiente é característico de um desequilíbrio na interação entre o econômico e o ambiental; entre o desenvolvimento e as consequências ou externalidades negativas;

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O ACÚMULO DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS elaborado por CARLA MANUELLA ARAGÃO BEZERRA e ANDRE STUDART LEITAO fazendo perceber que a individualização na atitude dos sujeitos de direito e , conseqüentemente, o enfraquecimento dos laços sociais levam a um consumo despreocupado com o outro – não altero e que tem profundas conseqüências segundo acumulo de lixo eletrônico;

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TRABALHO DECENTE: A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO REFERENCIAL CIVILIZATÓRIO NA AGENDA 2030 DA ONU inspirado por ISADORA KAUANA LAZARETTI e GIOVANNI OLSSON no qual os autores defendem visão progressista para a manutenção do nível de emprego mundial conforme aspectos qualitativos adequados a novel e inclusor paradigma que se constrói segundo a Agenda 2030 da ONU;

ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA ORGANIZAÇÃO FEDERATIVA BRASILEIRA, apresentado por FERNANDA GURGEL RAPOSO e que suscita a necessária simbiose entre a previsão Constitucional Estadual e respectiva estruturação da atividade econômica com os princípios Constitucionais da Ordem Econômica insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil;

OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS NUMA SOCIEDADE CONSUMOCENTRISTA: A BIOPOLÍTICA E O CONTROLE DE EXCLUSÃO SOCIAL NO ESPAÇO URBANO BRASILEIRO submetido por AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA e HENRIQUE MIORANZA KOPPE PEREIRA em que os autores destacam a indesejável exclusão social a partir de uma arquitetura permissiva que destrói seletivamente o meio-ambiente em favor dos mais abastados mudando a configuração das cidades; assim, não raros são os projetos urbanos em que casas de luxo são construídas em áreas de preservação ambiental em total confronto com o que seria esperado de um uso legítimo do bio-poder;

CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO ADEQUADO À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DA MINERAÇÃO EM BARRO ALTO/GO E A PROPOSTA DE DESENVOLVIMENTO

COMO LIBERDADE escrito por RENATO DE ARAÚJO RIBEIRO e FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA em que se enfatizou, a partir de Amartya Sen que o neoextrativismo, longe de importar em efetivo progresso e desenvolvimento, frequentemente causa sérias externalidades negativas para a sociedade;

RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA E DIREITO SEGUNDO A PERSPECTIVA ESTRUTURALISTA DE EMÍLIO SUÑE LLINÁS defendido por VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES e ROBERTA MARIA COSTA SANTOS destacando aspectos da Análise Econômica do Direito e, em especial, detectando a desarticulação, em nosso País, entre a Ciência Econômica, a Política e o Direito, levando à ineficiência no uso da riqueza. Destacam, assim, a necessidade de visão neoinstitucionalista, segundo Oliver Williamson, ainda sob o crivo doutrinário de Emílio Suñe Llinas;

AS CLÁUSULAS DE CONTEÚDO LOCAL E O DESENVOLVIMENTO: ANÁLISE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS COM ENFOQUE NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL BRASILEIRA de autoria de MATHEUS SIMÕES NUNES propondo necessário rearranjo da política de redistribuição de riqueza no setor de óleo e gás reavaliando-se a racionalidade da norma e desburocratizando-se o setor com adequado incentivo para a pesquisa;

DESCUMPRIMENTO NORMATIVO ENQUANTO DUMPING SOCIAL NO SETOR BANCÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL inspirado por RODRIGO ESPIÚCA DOS ANJOS SIQUEIRA e THAIS JANAINA WENCZENOVICZ cujos autores evidenciam o desemprego no setor bancário e a nefasta opção, inclusive, de Bancos Públicos para arregimentarem estagiários, pagos com bolsas inferiores ao piso salarial da categoria dos bancários, com intuito de substituir o emprego formal no setor;

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O COMÉRCIO ELETRÔNICO de autoria de CLAUDIOMAR LUIZ MACHADO e CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO destacando-se estatísticas apresentadas em que se evidencia o fato de estar caindo o nível de emprego desde 2010 no setor logístico; ao mesmo tempo em que o E-Comece esta crescendo exponencialmente. Por consequência tem-se, então, nas pequenas cidades; o empobrecimento regional, o aumento do nível de desemprego e, nas grandes cidades (onde estão as grandes cadeias logísticas para suprimento) a respectiva concentração de renda. Incrivelmente, grande volume de recursos das pequenas cidades estão sendo redistribuídos para grandes centros urbanos via telefone, internet e meios próprios das novas tecnologias;

CONTEÚDO LOCAL COMO OPORTUNIDADE DE DESENVOLVIMENTO PARA O BRASIL criado por ANNUSKA MACEDO SANTOS DE FRANÇA PAIVA MAIA defendendo-se a flexibilização das exigências de conteúdo local para que a exploração petrolífera no País ocorra segundo premissas progressistas. A regulamentação de 2010 sobre conteúdo local não pode “engessar” a atividade econômica.

Esperamos que o GT 60. Direito, Economia e Sustentabilidade continue pujante em sua produção acadêmica fortalecendo-se e estreitando-se os “laços” entre as Ciências Jurídica e Econômica conquistando-se, assim, para além da agradável e inspiradora convivência entre seus expositores, que se conquiste e mantenha-se a adequada significação acadêmica dentre os tantos GT’s do CONPEDI, como forma de contribuição à Ciência e, por fim, especialmente, ao amado Brasil em vista de seu adequado e necessário desenvolvimento sustentável.

Coordenadores do GT:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu – UNIFOR

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – UFSC

Profa. Dra. Thami Covatti Piaia – URI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TRABALHO DECENTE: A
CONSTRUÇÃO DE UM NOVO REFERENCIAL CIVILIZATÓRIO NA AGENDA
2030 DA ONU**

**SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND DECENT WORK: THE BUILDING OF A
NEW CIVILIZATION REFERENCE IN THE 2030 AGENDA**

**Isadora Kauana Lazaretti
Giovanni Olsson**

Resumo

O presente artigo visa estudar o desenvolvimento sustentável e o trabalho decente como um novo referencial civilizatório na Agenda 2030 da ONU, que configura um plano de ação destinado à promoção do desenvolvimento sustentável. Atualmente, as estruturas de trabalho estão sensivelmente afetadas pelas transformações ocorridas na sociedade contemporânea, o que reflete diretamente no direito ao trabalho digno. Alcançar esse objetivo é fundamental da vida em sociedade, especialmente para a erradicação da pobreza, taxas de desemprego e superação de desigualdades sociais. A pesquisa tem caráter qualitativo, método dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica.

Palavras-chave: Trabalho decente, Desenvolvimento sustentável, Agenda 2030, Onu, Sociedade contemporânea

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to study development and work as a new civilizing framework in the UN Agenda 2030, which sets out a plan of action to promote sustainable development. Nowadays, as the structures of work are significantly affected by the transformations that take place in contemporary society, which reflects directly in the work of the worthy. Reach is fundamental to life in society, especially for eradicating poverty, unemployment rates and overcoming social inequalities. A research has as characteristic the method, the deductive method and a technique of previous research was a bibliographical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decent work, Sustainable development, Agenda 2030, Un, Contemporary society

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o estudo do desenvolvimento sustentável e o trabalho decente a partir da construção de um novo referencial civilizatório na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O desenvolvimento sustentável tornou-se um tema que tem atraído interesses nos mais variados campos, incluindo os discursos dos atores internacionais e nas notícias divulgadas pela mídia.

A implementação da Agenda 2030 da ONU configura um verdadeiro projeto civilizatório e um desafio ambicioso a ser alcançado. Trata-se de uma temática de importância elevada em razão de sua ampla projeção no espaço internacional, uma vez que enfrenta uma realidade complexa e altamente dinâmica em constante transformação na sociedade internacional contemporânea.

Dessa forma, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a construção de um novo referencial civilizatório na Agenda 2030 da ONU sob a ótica do desenvolvimento sustentável e do trabalho decente. Especificamente, tem-se como objetivos: estudar o direito humano ao desenvolvimento; compreender o desenvolvimento sustentável e o novo paradigma da Agenda 2030 da ONU; e, por fim, entender o trabalho decente enquanto um novo referencial civilizatório.

Para alcançar os objetivos propostos, faz-se necessária a divisão da presente pesquisa em três itens estruturados na sequência. No primeiro item, estuda-se o direito ao desenvolvimento enquanto um direito humano, iniciando-se com o estudo dos aspectos históricos e evolutivos dos direitos humanos. Para tanto, também se aprofunda a análise desses direitos enquanto uma categoria conceitual, abordando as gerações de direitos e suas características.

O segundo tópico pretende estudar o desenvolvimento sustentável no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Diante da infinidade de obstáculos econômicos, sociais, ambientais e políticos que se apresentam na sociedade contemporânea, líderes de 193 Estados assumiram compromisso com a Agenda 2030 da ONU, norteadora de esforços globais destinados à promoção do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, estuda-se o conceito de desenvolvimento sustentável e a mencionada Agenda, no sentido de compreender, no seu conjunto, esse novo referencial como proposta de projeto civilizatório, a partir dos 17 objetivos formulados na Agenda.

Por fim, o último item destina-se à análise do direito humano ao trabalho decente enquanto um novo referencial civilizatório, abrangendo a sua conceituação do termo e o aprofundamento do específico objetivo da Agenda 2030 da ONU que o enfrenta.

Quanto aos procedimentos metodológicos, adota-se na presente pesquisa o método dedutivo. Quanto ao método de procedimento, utiliza-se o método de procedimento histórico e o método estruturalista, partindo do estudo do desenvolvimento sustentável. A pesquisa tem caráter qualitativo, e a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica.

2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO

A afirmação de que o desenvolvimento é objeto de regulação jurídica poderia parecer supérflua, mas é fundamental retomar essa narrativa para lembrar que a conformação jurídica do desenvolvimento é muito peculiar e configura um autêntico e internacionalmente reconhecido direito humano. Como direito humano, portanto, e de início, destaca-se que o desenvolvimento insere-se no debate contemporâneo sobre a própria natureza e emergência dos demais direitos humanos.

Partindo-se da concepção defendida por Bobbio sobre os direitos humanos, impõe-se destacar que ele os considera direitos históricos nascidos de circunstâncias específicas oriundas de lutas por novas liberdades, em oposição a velhos poderes. Ele afirma que os direitos humanos nasceram de modo gradual “não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 2004, p.5).

Boaventura de Sousa Santos, cujo conceito é citado por Proner (2002, p.47), explica que o conceito de direitos humanos está relacionado intimamente com pressupostos ocidentais. Segundo ele, trata-se de direitos de caráter universal e que se caracterizam pela existência de uma natureza humana mais elevada do que o restante da realidade. Além disso, assume que o indivíduo detém uma dignidade absoluta e irredutível por essa condição.

A abstração dos direitos humanos foi uma importante estratégia para impedir a dinâmica social e os conflitos necessários para sua construção. A ideia de direitos humanos, como exposta por Rubio (2014, p.13), mostra que ela advém das lutas e reivindicações ocorridas ao longo do tempo, de modo que evidenciava algo fundamental dentro dessa concepção, consistente na “capacidade individual e coletiva de dotar de caráter e outorgar sentido às próprias produções, em função do tempo, dos ritmos e dos significados, de cada um, entorno que nunca poderão ser controlados em sua totalidade”.

Mais do que isso, os direitos humanos podem ser ainda pensados a partir de quatro perspectivas, ensinadas por Herrera: a nova, a integradora, a crítica e a contextualizada. A perspectiva nova parte da defesa de uma avalanche ideológica de um neoliberalismo agressivo e devastador de conquistas sociais; a perspectiva integradora diz respeito à reivindicação de uma interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos; a perspectiva crítica determina que “denunciando o paradoxo do aumento dos textos internacionais, acordos e declarações sobre direitos humanos ao mesmo tempo em que aumentam os casos de desigualdades e injustiças sociais”; e, por fim, a perspectiva contextualizada parte da premissa que, atualmente, os direitos humanos são reconhecidos na esfera normativa internacional e, ainda, nas práticas adotadas pelas Organizações Não-Governamentais, pelas associações, pelos movimentos sociais, partidos políticos e demais movimentos de grupos (1989, p.41).

De qualquer, sorte, os direitos humanos fundamentam-se na dignidade da pessoa humana, cujo valor é parte integrante da tradição que restou rompida com o processo totalitário. A comunidade universal dos indivíduos corresponde a um direito universal que se funda num “patrimônio racional comum”, o qual constitui um precedente da teoria cristã, importante inspiração para a configuração dos direitos humanos (LAFER, 1998, p. 119).

No que diz respeito à sua identificação, Galtung considera que os direitos humanos não deveriam ser tratados como um direito individual meramente. Para ele, “os direitos humanos cumprem uma função integrativa importante no total do sistema normativo mundial” (1994, p.21).

Na teoria dos direitos humanos estudada por Bobbio, adentrando ao aspecto que envolve as “gerações de direitos”, ele considera os direitos de liberdade como pertencentes à primeira geração de direitos. Para Bobbio (2004, p. 5), ao classificar esses direitos, “a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento dos trabalhadores assalariados” e etc.

Ainda, os direitos sociais, chamados pelo referido estudioso como direitos de segunda geração, consistem na garantia de condições materiais consideradas imprescindíveis para o pleno gozo e exercício de direitos fundamentais em pé de igualdade, por meio da proteção oferecida pelo Estado.

Ao lado dos direitos sociais, emergem então os direitos de terceira geração, considerada por Bobbio (2004, p. 5) como “heterogênea e vaga”, abrangendo os chamados direitos de solidariedade, que se relacionam com o desenvolvimento e o progresso, como, por exemplo, o meio ambiente, o direito à comunicação e a autodeterminação dos povos. Por fim,

entende-se ainda que os direitos humanos se apresentam numa quarta geração, da qual integra o patrimônio genético do indivíduo, por exemplo (BOBBIO, 2004, p. 5-6).

Os direitos humanos, nessa apertada síntese, são entendidos como o resultado da incessante luta pela dignidade humana, abrangendo uma série de expressões e reivindicações de direitos políticos, sociais, econômicos e culturais. Visam a diferenciação do tratamento dos seres humanos, para que sejam reconhecidos efetivamente como sujeitos diferenciados. Para Rubio, os direitos humanos “expressam formas de humanidade múltiplas e plurais, individuais e coletivas, sempre em relação ao contexto em que cada indivíduo ou cada coletivo esteja situado” (2014, p.17-18).

Os direitos humanos, portanto, sempre abrangem um componente utópico, uma vez que não dizem o que são, mas definem como devem ser. Eles figuram sempre “uma utopia submetida a obstáculos que impedem constantemente sua plena efetivação (PRONER, 2002, p. 49).

Os direitos humanos, por evidente, estão ligados às necessidades humanas. Eles compartilham uma preocupação universal para o povo, não apenas para as necessidades dos mais vulneráveis, mas, inclusive, dos mais privilegiados. Nesse viés, Galtung considera que, “por essa razão, a primeira prioridade deveria ser para as necessidades dos mais necessitados e os direitos daqueles cujos direitos humanos tem sido mais violados” (1994, p. 174).

Em complemento, ensina que, “enquanto os direitos humanos básicos funcionarem no interesse dos mais desfavorecidos, a tradição é inestimável, mesmo se existirem certos limites inerentes ao crescimento” (GALTUNG, 1994, p.175).

Nesse viés, tem-se que os direitos humanos podem vir a provocar um “efeito de encantamento” naqueles mais ou menos privilegiados, um estado de impotência e complacência, uma vez que se considera que estes podem ser um caminho que confronte desigualdades e injustiças (RUBIO, 2014, p.20-21).

Os direitos humanos, portanto, são fruto de uma conquista histórica e política, advindos de uma invenção humana, diretamente vinculados a uma solução de problemas e convivência coletiva dentro de determinada comunidade política (LAFER, 1998, p. 147).

Falar em direitos humanos, assim, na condição de inalienáveis ou invioláveis, significa utilizar de formulas de linguagem persuasiva, que podem ter uma função prática num documento político, mas que não possuem valor teórico. A linguagem dos direitos humanos apresenta-se de forma ambígua, pouco rigorosa e é frequentemente utilizada de modo retórico.

Porém, “a linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular as reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais” (BOBBIO, 2004, p. 9).

No sistema de internacionalização dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem encontra papel fundamental, porque consagra que os direitos humanos devem ser considerados indissociadamente. Isso porque o conjunto de direitos previstos na referida carta não deve ser considerado como uma somatória pura de direitos independentes, mas como “um conjunto de princípios que, por sua natureza, podem se tornar incompatíveis”, isto é, “o cumprimento de um direito pode inviabilizar o cumprimento de outro” (PRONER, 2002, p. 58-59).

No caso em particular, este estudo está voltado para o desenvolvimento sustentável e o trabalho decente, e, dessa forma, é necessário compreender o direito ao desenvolvimento na perspectiva dos direitos humanos.

Nesse sentido, Galtung começa questionando se existe efetivamente uma relação entre o desenvolvimento e os direitos humanos. Ele direciona essa indagação do direito ao desenvolvimento aos campos da alimentação, da saúde e da energia. Para ele, “o que é necessário é uma imagem clara dos objetivos de desenvolvimento da alimentação, da saúde e da energia, de modo a que saibamos melhor que direitos deveriam ser protegidos ou promovidos nesses campos” (1994, p. 180).

Ele entende que esses direitos estão diretamente ligados ao discurso do desenvolvimento. No que se refere à alimentação, ele afirma que “a ideia de uma abordagem holista do desenvolvimento é, precisamente, que o campo da alimentação não existe isoladamente”. Ele afirma que a alimentação deve ser analisada com base nos objetivos de sobrevivência, bem estar, identidade, liberdade, produção, distribuição, natureza, estrutura e cultura. A soma desses aspectos configura o objetivo mais importante do desenvolvimento no campo do direito à alimentação. Contudo, “a unidade principal do desenvolvimento nesta perspectiva é o ser humano individual, porque só os indivíduos podem sentir a privação e a satisfação de necessidades alimentares” (GALTUNG, 1994, p.183).

O mesmo se aplica à saúde e a energia, por exemplo. Porém, questiona-se onde estão os direitos que garantem o desenvolvimento?

Proner considera que o direito ao desenvolvimento pressupõe o respeito a todos os demais direitos humanos como parte integrante do desenvolvimento humano. Para ela, “o direito ao desenvolvimento promove uma vinculação com os direitos de terceira geração,

possibilitando a realização conjunta dos direitos de solidariedade” (2002, p. 54). O direito ao desenvolvimento, nessa perspectiva, representa todos os direitos, ainda que de forma implícita, e coloca em cheque a efetividade do próprio sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

O direito ao desenvolvimento é considerado um direito humano por conta de sua expressa previsão e reconhecimento nos documentos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, por exemplo, prevê, desde 1948, que a pessoa humana “tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional [...], dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade” (ONU, 1948).

Contudo, e especificamente, por meio da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, editada em 1986, foi reconhecido que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável”, destinado à habilitação de todos para participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para dele contribuir e desfrutar, com a finalidade de que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (ONU, 1986).

Dessa forma, o direito ao desenvolvimento passou a ser considerado como um direito humano dotado de relevância, reconhecido e respeitado, segundo Proner (2002, p.54), como os demais direitos humanos com a observância da “interdisciplinaridade e interdependência entre todos os direitos humanos”.

Contudo, o direito ao desenvolvimento não significa a reunião integral de todos os direitos humanos como levantado por Proner, mas, sim, configura “uma manifestação de direitos transindividuais de solidariedade” (SÁTIRO, MARQUES e OLIVEIRA, 2015, p.7).

Amartya Sen (1993, p.8), por sua vez, considera que o direito ao desenvolvimento reconhece a existência de fatores de vulnerabilidade que não deveriam ser fragmentados entre si. Isso porque “a negação da liberdade econômica implica na negação da liberdade civil e a negação da liberdade social e política também implica na negação da liberdade econômica”.

Dessa forma, o direito ao desenvolvimento exige a remoção das principais fontes de privação da liberdade, como, por exemplo, “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência de serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva dos Estados repressivos” (SEN, 2010, p. 16).

O direito ao desenvolvimento apresenta caráter multidimensional. Trata-se, assim, de “um direito universal, inalienável e parte integral dos direitos humanos”. Sua afirmação como tal “corroborada com o fortalecimento do valor humano do direito ao desenvolvimento, pois

implica reconhecer que os programas de realização de políticas de desenvolvimento são um processo de realização de política de direitos humanos” (SÁTIRO, MARQUES e OLIVEIRA, 2015, p.9).

Por sua vez, cabe destacar que os direitos humanos apresentam-se a partir de dois referenciais principais: a universalidade e a indivisibilidade. A característica da universalidade dos direitos humanos decorre de sua garantia e aplicabilidade a todos os seres humanos, exigindo-se essa única condição, uma vez que o homem é um ser “dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana”. No que diz respeito à indivisibilidade dos direitos humanos, eles são assim considerados porque fazem parte de uma “unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais” (PIOVESAN, 2010, p. 98).

Dessa forma, o direito ao desenvolvimento é reconhecido justamente por conta dessas duas características: primeiramente porque o desenvolvimento constitui um valor que é compartilhado por todos os seres humanos, com condições de igualdade e titularidade; e, em segundo lugar, a característica da indivisibilidade demonstra que a efetividade do direito ao desenvolvimento envolve uma interlocução com os direitos sociais, econômicos e culturais.

Assim, estudada inserção do direito ao desenvolvimento enquanto um direito humano, deve-se avançar para compreender como essa questão integrou o marco do desenvolvimento sustentável e o novo paradigma da Agenda 2030 da ONU.

3 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O NOVO PARADIGMA DA AGENDA 2030

Uma aproximação inicial à categoria do desenvolvimento sustentável já demonstra a preocupação de um desenvolvimento da sociedade atual que seja capaz de não prejudicar as futuras gerações. Essa preocupação decorre do fato de que, por conta do fenômeno globalizante e, conseqüentemente, dos avanços tecnológicos, o homem passou a ter poderes suficientes para destruir a natureza e prejudicar o futuro. Com isso, “parte-se do pressuposto de que a ética kantiana idealizada sobre os preceitos da modernidade durante o século XVIII não é suficiente, pois é a ética do presente, antropocêntrica e das relações individuais, não abrangendo as gerações futuras” (MARQUES, BARBOSA e ARAÚJO, 2017, p. 33).

Mas esse debate, porém, de relevância central para o presente e o futuro da humanidade, é bem mais complexo do que parece à primeira vista, e vem recebendo a atenção destacada apenas nas últimas décadas.

Embora não possa ser tida como a primeira iniciativa histórica, foi apenas em 1987 que foi apresentada uma definição expressa e direta do necessário caráter "sustentável" do desenvolvimento, construída no âmbito do Relatório "Nosso Futuro Comum". Naquela oportunidade, a Comissão da ONU para o Meio Ambiente e Desenvolvimento conceituou desenvolvimento sustentável como o "[...] capaz de atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para atender às suas necessidades" (WCED, 1987, p. 16; ONU, 2018a).

Essa definição introduziu o atributo de "sustentabilidade", então fundado no referencial de transgeracionalidade: é sustentável o que garante, para as gerações futuras, as mesmas oportunidades hoje disponíveis. Naquele contexto histórico, constituiria num delimitador das condições ambientais para o crescimento econômico puramente quantitativo que então ocupava o núcleo do conceito de desenvolvimento.

Com a ampliação desse debate e a emergência da sociedade globalizada, percebeu-se a necessidade de um novo projeto orientador da ação humana na entrada do século XXI. Nesse particular, o desenvolvimento sustentável numa acepção mais ampla passa a ocupar um lugar de destaque nos discursos e nas ações dos atores nacionais e internacionais, agora como um "meta-objetivo político" (MEADOWCROFT, 2000, p. 370-373). Embora de certa forma a temática já tivesse algumas expressões a partir da década de 1970, foi apenas com a criação da nova agenda mundial pela ONU, no ano de 2015, que se consolidou definitivamente como um conceito central, por ser "[...] ao mesmo tempo um caminho para entender o mundo e um método para resolver os problemas globais" (SACHS, 2017, p. 1).

O desenvolvimento sustentável, pensado em termos amplos, pressupõe que a sociedade atenda às necessidades humanas em todas as suas dimensões, "tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos". A título conceitual, a Organização das Nações Unidas considera o desenvolvimento sustentável como "um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas" (ONU, 2018b). De certa forma, e retomando o exposto no tópico anterior, essa nova conformação do desenvolvimento sustentável constitui uma tentativa concreta de afirmar a sua condição de autêntico direito humano, que, como já atentou Galtung, somente

pode ser implementado em sua plenitude quando conectado com as necessidades humanas correspondentes (1994, p. 174). Em outras palavras, para realizar o direito humano à alimentação, é indispensável entender a natureza das necessidades humanas materiais subjacentes, assim como a saúde, educação, habitação e tantas outras.

Ao pensar em desenvolvimento na sua acepção atual, porém, não se pode considerar apenas os ideais relacionados ao meio ambiente no âmbito do atributo de “sustentável” que por vezes o acompanha. O desenvolvimento, ainda que "sustentável", configura uma temática de interesse geral que se estende sobre outras esferas e aspectos (KISIL, 2005, p. 131).

Antes de tudo, o desenvolvimento sustentável configura um desafio político, uma vez que a qualificação do desenvolvimento por meio da ideia de sustentabilidade implica no direcionamento dos tipos de transformações que se pretende realizar, propondo-se que os indivíduos abdicuem de premissas diversas das que não sejam as de se identificar e trabalhar em prol desse projeto de desenvolvimento sustentável (SILVA e MANTOVANELI JÚNIOR, 2017, p.49).

Na percepção de Bonini e Almeida-Scabbia (2017, p.20), “desenvolvimento tem a ver com o crescimento de ativos sociais”. Para eles, quanto mais o desenvolvimento vem se tornando objeto de estudo de dinâmicas sociais regionais e locais, por exemplo, mais ele se aprimora, uma vez que sempre haverá um retorno nas dimensões social, cultural, ambiental e econômico.

Por sua vez, o atual modelo de desenvolvimento econômico está marcado de forma esmagadora pelos reflexos da globalização. O avanço das tecnologias, especialmente nos meios de comunicação e nos meios de transporte, acarretou uma crescente produção em massa, característica própria do atual sistema capitalista. Os impactos dessa realidade tornaram-se cada vez mais presentes e visíveis, não somente no aspecto que envolve a preocupação com o meio ambiente, mas, ainda, a preocupação com o desenvolvimento social, com indicadores de alfabetização, saúde e moradia digna (SILVA e MANTOVANELI JÚNIOR, 2017, p. 47).

Contudo, é importante ressaltar que fatores como o aquecimento global, a ruptura da camada de ozônio, a extinção da biodiversidade e a escassez da água são resultado desse modelo desenvolvimentista econômico que se apresenta na sociedade contemporânea de forma cada vez mais evidente e preocupante (SILVA e MANTOVANELI JÚNIOR, 2017, p. 47).

O desenvolvimento sustentável, de forma ampla, pode ser conceituado como “o processo de ampliação permanente das liberdades substantivas dos indivíduos em condições

que estimulem a manutenção e a regeneração dos serviços prestados pelos ecossistemas às sociedades humanas”. Além disso, o desenvolvimento sustentável é composto por uma série de fatores considerados “determinantes”, cujo andamento depende “da presença de um horizonte estratégico entre seus protagonistas decisivos” (ABRAMOVAY, 2015). Trata-se, ainda, de um processo de aprendizagem social direcionado mediante a instituição de políticas públicas geralmente orientadas por um plano de desenvolvimento nacional (BEZERRA E BURSZTYN, 2002).

A ideia de desenvolvimento sustentável, não por acaso, como um pilar do projeto civilizatório, vem sendo objeto de debate nas agendas globais, a exemplo da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Trata-se, assim, de uma iniciativa da ONU e de seus estados-membros que visam a adoção de medidas e ações coordenadas pelos países ricos e pobres, com a finalidade de promover o desenvolvimento e o progresso de todos.

Com isso, e como recorte para o presente estudo, o conceito de desenvolvimento sustentável deve ser analisado a partir do marco da Agenda 2030 da ONU. A mencionada agenda global constitui um importante passo na sua afirmação enquanto um novo paradigma. O debate sobre desenvolvimento sustentável na era contemporânea não aborda mais o antigo enfoque de discussão, tão somente, da proteção ambiental como limitadora do crescimento econômico. Hoje, essa visão é ampla e reconhece que o desenvolvimento sustentável está estruturado sobre um tripé que abrange pelo menos três dimensões: a dimensão social, a dimensão econômica e a dimensão ambiental. Todas elas são igualmente relevantes e na mesma proporção (ONU, 2018c).

O estudo do conceito do desenvolvimento sustentável pode ser ainda analisado a partir da concepção de Valentim e Spangenberg (2000, p. 383), que consideram o desenvolvimento sustentável enquanto uma unidade que congrega quatro dimensões: a dimensão social, a econômica, a ambiental e a institucional. Ou, ainda, é compreendido a partir da reunião de objetivos econômicos, ambientais, sociais e da boa governança (SACHS, 2017, p.3).

Em verdade, um exame atento dessas concepções mostra que a diferença entre três ou quatro dimensões é muito mais metodológica do que conceitual. A questão da "boa governança" ou político-institucional, que é tratada por alguns teóricos como dimensão específica, e por outros não, é mencionada por todos porque, por evidente, o equilíbrio entre as dimensões e o processo de mobilização de recursos (materiais, ideacionais, etc.) para a realização de um desenvolvimento autenticamente pluridimensional vai exigir alguma instância política com governança para sua implementação e gestão. Seja tratada como uma

dimensão distinta, seja como um elemento instrumental, um elemento político-institucional é essencial para o desenvolvimento sustentável.

A Agenda 2030 da ONU, nesse novo paradigma, configura-se como um plano de ação destinado à promoção do desenvolvimento sustentável. Essa noção de sustentabilidade expressa agora significado duplo e diferenciado de *equilíbrio dimensional* e de *intergeracionalidade*. Dessa forma, e em primeiro lugar, revela-se que apenas o equilíbrio entre as dimensões social, econômica e ambiental pode receber o atributo de sustentável, de modo que privilegiar o ambiente em detrimento do econômico, ou o econômico sobre o social, ou vice-versa, por exemplo, rompe com esse ideal. Em segundo lugar, tem-se que a sustentabilidade, além de exigir o equilíbrio de atenção às três dimensões, deve assegurar sua projeção para as futuras gerações, garantindo que elas tenham as mesmas possibilidades de gestão de todos os recursos e elementos ambientais, sociais e econômicos hoje existentes.

Além disso, essa agenda visa a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, bem como busca alcançar o fortalecimento da paz universal, de modo que o alcance de seus objetivos configura “o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”, de acordo com o Preâmbulo da Agenda 2030 da ONU.

A partir da atuação colaborativa dos Estados-membros e de todas as partes interessadas, a Agenda 2030 da ONU tem como missão a libertação da raça humana da tirania da pobreza e da penúria, visando a proteção e a cura do planeta. Tem-se como intenções a tomada de “medidas ousadas e transformadoras que são urgentemente necessárias para direcionar o mundo para um caminho sustentável e resiliente”. Busca-se ainda concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero que ainda não é plenamente reconhecida mundialmente.

Como se sabe, a Agenda 2030 da ONU possui 17 objetivos, que consistem em acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; reduzir a desigualdade dentro

dos países e entre eles; tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis e fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2018c).

Por sua vez, a necessidade da implementação da Agenda 2030 da ONU como um novo marco civilizatório fundamenta-se na atual situação do mundo, em que valores como liberdade e fraternidade, e, especial, igualdade constituem promessas largamente descumpridas do então projeto filosófico da modernidade.

A civilização humana encontra-se num momento crítico e diante de grandes desafios para o desenvolvimento sustentável. A pobreza ainda atinge bilhões de cidadãos, sendo-lhes negada uma vida digna. Os países apresentam-se a cada dia com crescentes desigualdades, seja de oportunidades, seja de riqueza ou poder. Outras questões como a desigualdade de gênero, as ameaças globais de saúde, desastres naturais, extremismo violento, desemprego, fome, terrorismo e crises humanitárias, esgotamento de recursos naturais e os impactos negativos da degradação ambiental ainda são realidades frequentes em nossa sociedade.

Neste momento, e estudada a contextualização da transformação do conceito de desenvolvimento sustentável a partir do marco da Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas, pode-se avançar para o estudo do trabalho decente como referencial civilizatório, que constitui um dos objetivos da mencionada Agenda global. O trabalho humano, não custa lembrar, constitui um instrumento central na promoção tanto da dignidade da pessoa humana, como de inclusão social e geração de riqueza e renda, e, assim, seu debate é essencial na conformação da sociedade contemporânea.

4 O TRABALHO DECENTE COMO REFERENCIAL CIVILIZATÓRIO

Atualmente, e não por acaso, o desenvolvimento sustentável é uma das temáticas que mais está sendo debatida, em razão do grande espectro e imensa relevância dos objetivos

elencados na Agenda 2030 da ONU e subscritos pelos Estados. Essa proposta, que partiu da reconfiguração dos então superados Objetivos do Milênio, elevou o desenvolvimento sustentável agora como categoria pluridimensional ao patamar de autêntico projeto civilizatório global para o início do século XXI. Nesse viés, segundo Jeffrey D. Sachs (2017, p.1), “o desenvolvimento sustentável é um conceito central para a nossa idade. É uma maneira de entender o mundo e o método para resolver problemas globais”.

É evidente, ainda, que o desenvolvimento sustentável está diretamente relacionado com o mundo do trabalho, uma vez que as esferas social, econômica e ambiental estão diretamente interligadas com a promoção do trabalho decente, que, conforme será visto, configura exatamente um dos objetivos centrais da Agenda 2030 da ONU.

O conceito de trabalho decente foi construído pela Organização Internacional do Trabalho em 1999, ao definir que o trabalho decente “[...] sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas”. Além disso, o trabalho decente constitui uma condição fundamental e necessária para a erradicação da pobreza, para a redução das desigualdades sociais, para a garantia da governabilidade democrática e para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Na Agenda 2030 da ONU, o trabalho decente está elencado como o oitavo objetivo, assim redigido: “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos” (ONU, 2018c). Esse objetivo tem como finalidade, no âmbito do trabalho, a promoção de políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, a geração de emprego decente, o empreendedorismo, a criatividade e a inovação. Além disso, tem como finalidade o incentivo a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros.

De forma ambiciosa, busca-se, assim, até o ano de 2030, o alcance do pleno emprego e do trabalho decente para todos, inclusive jovens e portadores de necessidades especiais, com remuneração igual para trabalho de igual valor. Ainda, busca-se a tomada de ações imediatas e eficazes voltadas para a erradicação do trabalho forçado, da escravidão moderna e do tráfico de pessoas, bem como acabar com as formas de trabalho infantil.

Esse objetivo pretende também a proteção dos direitos trabalhistas e a promoção da garantia de ambientes de trabalho seguros, protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários. Visa, ainda, e até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o

emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho (ONU, 2018c).

A preocupação com as relações trabalhistas na sociedade vem sendo alvo de preocupação nas últimas décadas. Para que seja possível a compreensão do mundo do trabalho, é necessário ampliar o horizonte para adiante da dimensão jurídica da relação trabalhista, analisando dois aspectos de extrema importância no mundo do trabalho: a precarização das relações de trabalho e o desemprego estrutural, que atinge, em escala global e de forma direta, a dignidade dos trabalhadores (OLSSON, 2014, p. 601-610).

Como se sabe, a população mundial atualmente é formada por aproximadamente 7,6 bilhões de pessoas, de modo que todas elas se encontram na busca incessante de um espaço de produção e geração de renda para subsistência na economia mundial. Essas pessoas lutam, por exemplo, para conquistar um mínimo existencial capaz de atender as necessidades de sobrevivência. Aqueles que não mais figuram na linha da pobreza desejam crescer economicamente, a fim de proporcionar um futuro melhor para seus filhos, enquanto que aqueles que já desfrutam de altos rendimentos desejam que os meios tecnológicos ofereçam bem-estar e qualidade de vida cada vez maior. Já os considerados “super-ricos” desejam manter esse status (SACHS, 2017, p.1).

Sachs (2017, p.1) ainda alerta que “a economia mundial não é apenas excepcionalmente desigual, mas também ameaçadora para a própria Terra”. Contudo, a categoria conceitual do desenvolvimento sustentável perpassa a tentativa de compreender a economia mundial, a sociedade global e o meio físico mundial.

A partir de tal premissa, convém ressaltar que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável tem como escopo a condução da diplomacia econômica mundial na próxima geração, bem como auxiliar a orientar o curso futuro do desenvolvimento econômico e social, a partir da exigência de um crescimento econômico socialmente inclusivo e ambientalmente sustentável. Dessa forma, o desenvolvimento sustentável também configura uma visão normativa do mundo, e expressa uma recomendação de metas que o mundo deve almejar (SACHS, 2015, p.1-3).

A garantia do direito ao trabalho torna-se fundamental para a efetivação dos direitos humanos e está diretamente relacionada ao mínimo existencial do ser humano, inerente, portanto, à dignidade da pessoa humana. Além disso, constitui-se como uma condição essencial para a garantia do desenvolvimento sustentável, para a erradicação da pobreza, para a superação das desigualdades e para a garantia da democracia (ROSENFELD e PAULI, 2012, p. 323-324).

O trabalho decente foi interpretado na 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da OIT, em 1999, sendo entendido como o centro de convergência dos objetivos estratégicos da OIT para o trabalho, ou seja, a promoção dos direitos laborais fundamentais, o emprego, a proteção social e o diálogo social (OIT, 1999).

A interpretação do trabalho decente também pode ser feita a partir do entendimento de Rodgers (2002, p. 13-14), que aduz que o trabalho decente é representativo pelo trabalho da pessoa, como também por suas perspectivas de futuro, condições de trabalho, equilíbrio da vida no trabalho e na família, bem como da igualdade de gênero e da liberdade de expressão tanto no ambiente laboral como na comunidade. De qualquer forma, por evidente, o trabalho decente é uma questão de dignidade da pessoa humana.

Não se pode negar, por outro lado, que o conceito de trabalho decente sofreu transformações ao longo dos anos, e essas mudanças decorrem especialmente das mudanças sociais, como, por exemplo, os reflexos da globalização no mundo do trabalho. O alcance desse objetivo e a implementação do trabalho decente a todos requerem uma série de combinações de políticas públicas e de atitudes dos diversos atores sociais.

Por isso, é necessário ampliar iniciativas de promoção do trabalho decente com a convicção de que “não existe destino previamente traçado, nem o retrocesso social é uma inevitabilidade histórica”, de modo que “essa convicção já se manifestou reiteradamente [...] e deve se consolidar na atividade cotidiana de todos os atores sociais e políticos do país” (ANAU e CONCEIÇÃO, 2011, p.66).

Dessa forma, o alcance do trabalho decente consiste num verdadeiro desafio aos Estados-membros, uma vez que estão sensivelmente afetados pelas transformações ocorridas na sociedade contemporânea. Por fim, o trabalho decente, enquanto um dos objetivos da Agenda 2030 da ONU, configura um novo referencial civilizatório para o desenvolvimento sustentável, que, apenas com sua plena efetividade, pode realizar-se como direito humano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa breve incursão sobre o estudo dos direitos humanos e a transformação do desenvolvimento sustentável no trabalho decente produz debates e reflexões inquietantes. O desenvolvimento deve ser visto como um direito humano, apesar de não ser plenamente efetivado a ponto de transformar significativamente a realidade. Verificou-se, ainda, que o direito ao desenvolvimento pressupõe o respeito a todos os demais direitos humanos como parte integrante do desenvolvimento humano.

Explicitou-se que a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas constitui um plano de ação destinado à promoção do desenvolvimento sustentável e dá um passo de extrema importância para se afirmar como um novo paradigma civilizatório. A noção de desenvolvimento sustentável promovida pela Agenda 2030 não diz respeito apenas ao antigo enfoque de discutir a ênfase da proteção ambiental sobre o crescimento econômico meramente quantitativo, mas vai mais longe, ao reconhecer que o desenvolvimento sustentável estrutura-se sobre um tripé que contempla pelo menos três esferas: a social, a econômica e a ambiental.

A noção de sustentabilidade expressa na Agenda 2030 da ONU, por sua vez, demonstra um significado duplo e especial: de equilíbrio dimensional e de intergeracionalidade. Não por acaso, e dentre os objetivos da Agenda 2030 da ONU, tem-se o de promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

Nessa linha, a promoção do trabalho decente constitui um objetivo essencial para que os direitos humanos sejam efetivados. O trabalho, enquanto um direito social e humano, está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e à noção de mínimo existencial do ser humano que deve ser garantido pelo Estado. Além disso, o trabalho constitui uma condição fundamental para a garantia do desenvolvimento sustentável almejado pela Agenda 2030 da ONU, porque a garantia do trabalho decente reflete na erradicação da pobreza, na diminuição das taxas de desemprego e na superação de desigualdades sociais, dentre outros.

Logo, garantir o trabalho decente configura um verdadeiro desafio aos Estados-membros que assumiram a Agenda 2030 da ONU, uma vez que as estruturas de trabalho estão sensivelmente afetadas pelas transformações ocorridas na sociedade contemporânea que refletem diretamente no direito ao trabalho digno, de modo que tal realidade não pode mais ser ignorada. De qualquer forma, e a despeito dos desafios, é essencial o compromisso de todos os atores com a implementação desses objetivos, cuja meta, em última instância, é efetivar um direito humano de grande espectro: o direito ao desenvolvimento.

6 REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Desenvolvimento sustentável**: qual a estratégia para o Brasil? *Novos Estudos*, n. 87, p.97-113, jul.2010. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/nec/n87/a06n87.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

ANAU, Roberto Vital; CONCEIÇÃO, Jefferson José da. **Trabalho decente**: conceito, histórico e proposta de ações. Revista da Faculdade de Administração e Economia, v. 2, n.2, p.44-68, 2011.

BEZERRA, M. C. L.; BURSZTYN, M. (coord.). **Ciência e Tecnologia para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis: Consórcio CDS/ UNB/ Abipti, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONINI, Luci Mender de Melo; ALMEIDA-SCABBIA, Renata Jimenez de. Dinâmicas sociais e desenvolvimento local. In: BONINI, Luci Mendes de Melo et al. (Orgs.). **Dinâmicas sociais e desenvolvimento local**. Curitiba: CRV, 2017, p. 15-26.

GALTUNG, Johan. **Direitos humanos**: uma nova perspectiva. Tradução Margarida Fernandes. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

HERRERA FLORES, Joaquim. **Los derechos humanos em la escuela de Budapest**. Madrid: Tecnos, 1989.

KISIL, Marcos. Organização social e desenvolvimento sustentável: projetos de base comunitária. In: IOSCHPE, Evelyn et al. **Terceiro setor**: desenvolvimento social sustentado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005, p. 131-156.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação; BARBOSA, Claudia Maria; ARAÚJO, Sylvia Maria Cortês Bonifácio de. O STF e o conceito de desenvolvimento sustentável: uma análise empírica. In: BETTES, Janaina Maria; FURIATTI, Luiza de Araújo; SOUZA, Maria Augusta Oliveira de. (Orgs.). **O direito entre o desenvolvimento e a sustentabilidade**. Curitiba: CRV, 2017, p. 33-52.

MEADOWCROFT, James. **Sustainable development**: a new (ish) idea for a new century? Political Studies, v. 48, n. 2, p. 370-387, 2000. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1111/1467-9248.00265?journalCode=psxa>>. Acesso em: 3 set. 2017.

OIT. Conferencia Internacional del Trabajo. **Memoria del Director General**: Trabajo decente. 1999. Disponível em: <<http://www.oit.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/re-p-i.htm>>. Acesso em: 12 set. 2017.

OLSSON, G.. A sociedade internacional contemporânea e o papel dos atores globais no mundo do trabalho. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZAO, Ana de Oliveira. (Orgs.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 589-623.**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre direito ao desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 28 mar. 2018a.

_____. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em 28 mar. 2018b.

_____. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 28 mar. 2018c.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Direito ao desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 95-116.

PRONER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

RODGERS, Gerry. El trabajo decente como una meta para la economía global. CINTERFOR/OIT, 2002. Disponível em: <https://www.oitcinterfor.org/sites/default/files/file_articulo/roddger.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. **Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos.** vol. 25. 2012. Universidade Federal da Bahia: Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=347632188009>>. Acesso em: 28 mar. 2018

RUBIO, David Sanchez. **Encantos e desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e dominações.** Tradução Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SACHS, Jeffrey D. **From Millennium Development Goals to Sustainable Development Goals.** The Lancet, v. 379, n. 9832, p. 2206-2211, 2012. Disponível em: <[http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(12\)60685-0/abstract](http://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(12)60685-0/abstract)>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. **The age of sustainable development.** New York: Editora Columbia University Press, 2015.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento sob a perspectiva emancipatória dos Direitos Humanos.** Revista Arquivo Jurídico. v.2. n.2, p.2-22, jul./dez de 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **O desenvolvimento como expansão de capacidades.** Lua Nova. São Paulo: 1993.

SILVA, Janaina Mayara Müller da; MANTOVANELI JUNIOR, Oklinger. Contribuições do Movimento Nacional pela Cidadania e Solidariedade para o desenvolvimento sustentável no Brasil. In: COSTA, Rogério Santos da; DIAS, Taisa (Orgs.). **Debates interdisciplinares VIII.** Palhoça: Unisul, 2017, p.47-62.

VALENTIN, Anke; SPANGENBERG, Joachim H. **A guide to community sustainability indicators.** Environmental Impact Assessment Review, v. 20, p. 381-392, 2000. Disponível em: . Acesso em: 28 mar. 2018

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Report Our Common Future.** 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-commonfuture.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.